



PROCESSOS NºS	: 53.788-8/2023 (PRINCIPAL), 57.500-3/2023, 184.190-4/2024 E 57.566-6/2023 (APENSOS)
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
RESPONSÁVEL	: ANDRÉIA WAGNER – PREFEITA
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR	: CONSELHEIRO CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

53. Primeiramente, cabe enfatizar que os artigos 210 da Constituição Estadual, 1º, inciso I, 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/2007), 5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso) e 1º, I, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT), estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

54. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP - TCE/MT, *“representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado”*.

55. Feitas essas considerações prévias e após apreciar o posicionamento técnico da 1ª Secex, a defesa apresentada, as alegações finais¹ e os pareceres do Ministério Público de Contas², passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2023**, da Prefeitura Municipal de **Jaciara**, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. **Andréia Wagner**.

1. DAS IRREGULARIDADES

¹ A gestora, nas suas alegações finais, apresentou fundamentos para rebater, exclusivamente, as irregularidades que não foram sanadas.

² Emitidos antes e posteriormente às alegações finais. Portanto, ao comentar sobre a manifestação do Ministério Público de Contas acerca das irregularidades, esta relatoria irá considerar os dois pronunciamentos.





56. Conforme já consignado no relatório deste voto, a 1ª Secretaria de Controle Externo discriminou em **seu Relatório Técnico Preliminar a ocorrência de 7 (sete) irregularidades, com 7 (sete) subitens**. No entanto, após exame da defesa apresentada pela gestora, a equipe de auditoria **concluiu pela permanência de 5 (cinco) irregularidades, com 5 (cinco) subitens, de natureza grave**.

57. Em contrapartida, o **Ministério Público de Contas, após apreciar as alegações finais protocoladas pela gestora, divergiu parcialmente da equipe de auditoria**, pois opinou também pelo saneamento da irregularidade do subitem 5.1 (FB02).

1.1. Das irregularidades consideradas sanadas pela 1ª Secex e pelo Ministério Público de Contas

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, a exceção dos repasses da segunda parcela do mês de fevereiro, que ocorreu dia 23/02/2023 no valor de R\$ 65.793,33. - Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL SANADA.

58. A equipe de auditoria, no **Relatório Técnico Preliminar**, anunciou que o Poder Executivo repassou a parcela do duodécimo do mês de fevereiro/2023 ao Poder Legislativo no dia 23/2/2023, situação que contraria o art. 29-A, inciso II, da Constituição Federal, que estipula o prazo até o dia 20 de cada mês.

59. Em sua **defesa**, a gestora argumentou que o envio do duodécimo no dia 23 ocorreu em função do feriado e ponto facultativo durante o período festivo do Carnaval de 2023, que abrangeu os dias 20 e 21 de fevereiro, seguidos pela Quarta-feira de Cinzas em 22 de fevereiro. Portanto, aduziu que não houve qualquer atraso no repasse ao Legislativo e, para comprovar, anexou o Decreto que estabelece os feriados e pontos facultativos do Município de Jaciara para o ano de 2023.

60. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria





sublinhou que perante essa situação a gestora deveria ter antecipado o pagamento do duodécimo, em vez de postergá-lo. Em que pese essa ressalva, considerando que o último dia para realizar o repasse do mês de fevereiro incidu no feriado de carnaval, pronunciou-se pelo saneamento do subitem 1.1. Por outro lado, sugeriu expedição de recomendação à gestora, a fim de que, em casos de feriados ou finais de semana, os repasses à Câmara Municipal sejam antecipados.

61. O **Ministério Público de Contas** seguiu a equipe de auditoria e opinou pela exclusão da referida irregularidade.

1.1.1. Posicionamento do Relator

62. Os artigos 29-A, § 2º, II e 168 da Constituição Federal, deixam claro que é dever do Prefeito Municipal repassar o duodécimo ao Poder Legislativo até o dia vinte de cada mês. Tais normas baseiam-se no princípio da separação e harmonia dos Poderes, que visa à permanência do Estado Democrático de Direito e assegura ao Poder Legislativo autonomia financeira para dar cumprimento às suas funções públicas.

63. Ultrapassada essa observação preliminar e adentrando na situação posta, nota-se que é pacífico nos autos que o repasse do duodécimo que abrange o mês de fevereiro de 2023 foi feito no dia 23/2/2023.

64. Em contrapartida, nessa situação específica, com supedâneo no princípio da razoabilidade e por coerência aos votos que já proferi em situações similares³, igualmente a equipe de auditoria e ao Ministério Público de Contas compreendo **que o subitem 1.1 deve ser excluído**, pois verifiquei que o atraso identificado se deve ao fato da data limite para o repasse ter incidido em dia de feriado nacional.

65. De qualquer forma, por cautela, não visualizo óbice em **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que nos casos em que o prazo legal do repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal recaia

³ A título de exemplo, cita-se o processo nº 537900/2023.





em dia não útil, para evitar questionamentos, realize a transferência no dia útil anterior à data prevista no art. 29-A, § 2º, inciso II, da CF 88.

2) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVE 99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) O município de Jaciara não cumpriu as condições definidas na Emenda Constitucional nº 119/2022. Deixou de complementar as despesas devidas nos exercícios de 2021 e 2022 na aplicação de manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023. Ficou pendente o montante de R\$ 606.304,85. Tópico - ANÁLISE DA DEFESA **SANADA**

66. A redação do **subitem 2.1**, acima transcrito, reflete exatamente os motivos que ensejaram a irregularidade descrita pela equipe de auditoria, no **Relatório Técnico Preliminar**.

67. Na **defesa**, a gestora apresentou fundamentos para demonstrar que, ao contrário do que foi alegado, implementou o montante faltante.

68. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria acolheu os argumentos da gestora e refez o cálculo apresentado no Relatório Técnico Preliminar. Com isso, concluiu que o município aplicou o disposto na EC 119/2022, razão pela qual pronunciou-se pelo **saneamento da irregularidade**.

69. O **Ministério Público de Contas** concordou integralmente com o posicionamento da equipe de auditoria e opinou pelo **afastamento do subitem 2.1**.

1.1.2. Posicionamento do Relator

70. Acompanho os fundamentos expostos pela equipe de auditoria e pelo Ministério Público de Contas para **excluir a irregularidade**, uma vez que a gestora apresentou documentos aptos a comprovar que complementou, no exercício de 2023, o valor aplicado a menor em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos anos de 2020 e 2021.





1.2. Da irregularidade considerada mantida pela 1ª Secex e sanada pelo Ministério Público de Contas.

5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) Foram abertos créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa no montante de R\$ 975.946,66. **REDAÇÃO ALTERADA.**

71. No **Relatório Técnico Preliminar** da equipe de auditoria averiguou que foram abertos créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa no valor de R\$ 38.612.988,28, resultante da diferença entre o montante de créditos abertos (R\$ 85.492.503,28) e o montante autorizado pela LOA (R\$ 46.879.515,00).

72. Em sede de **defesa**, a gestora disse que não foi observado pela auditoria as exceções constantes no art. 7º da LOA/2023, que dispõem sobre a abertura de créditos adicionais.

73. Nessa linha, asseverou que, com base na norma supracitada, foram abertos créditos no valor de R\$ 49.391.088,40, sendo R\$ 37.637.041,62 referente ao superávit financeiro e R\$ 11.754.046,78 ao excesso de arrecadação, decorrente de convênios firmados ao longo de 2023 e não previstos na LOA. Assim, justificou que não houve abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa.

74. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria, após analisar os argumentos da gestora, acatou parcialmente os argumentos expendidos⁴ e reformulou o cálculo inicial, concluindo que houve permissão para a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 84.516.556,62. Frente a esse novo resultado e considerando que foram abertos créditos no montante de R\$ 85.492.503,28, explanou que a irregularidade deve permanecer, com alteração da redação, pois extrai-se que foram abertos créditos suplementares sem prévia autorização legislativa no valor de R\$ 975.946,66.

⁴ A equipe de auditoria não aceitou a justificativa da gestora relacionada ao excesso de arrecadação.





75. Em sede de **alegações finais**, a gestora voltou a questionar o cálculo apresentado pela equipe de auditoria. Para tanto, apresentou argumentos para demonstrar que deveria ter sido inserido o valor do excesso de arrecadação, sendo que, ao incluí-lo, o montante autorizado na LOA para a abertura de créditos adicionais suplementares totaliza R\$ 96.000.603,40, fato esse que, na sua visão, é apto a demonstrar que, ao contrário do aventado, a irregularidade não deve subsistir.

76. O **Ministério Público de Contas**, posteriormente aos esclarecimentos apresentados nas alegações finais, reconheceu que não é possível confirmar a narrativa feita pela equipe de auditoria, no sentido de que computar o valor do excesso de arrecadação autorizado na LOA caracterizaria duplicidade, uma vez que tal montante já foi inserido no superávit financeiro. Sob essa ótica, detalhou as previsões normativas alusivas ao art. 7º da LOA que discorre sobre os créditos adicionais e acentuou que os elementos dos autos vão ao encontro dos argumentos exteriorizados pela gestora.

77. À vista disso, o Ministério Público de Contas retificou parcialmente o Parecer Ministerial nº 3.841/2024, para o fim específico de considerar **sanado o subitem 5.1**, haja vista que as evidências contradizem o cálculo apresentado pela equipe de auditoria no Relatório Técnico de Defesa.

1.2.1. Posicionamento do Relator

78. Pois bem. Atendo-me à análise realizada pelo nobre Procurador de Contas, é próprio visualizar que o Quadro 2.1⁵ mostra que foram abertos créditos adicionais totalizando R\$ 85.742.579,22, dos quais R\$ 85.492.503,28 são créditos suplementares e R\$ 250.075,94 créditos especiais. Esses créditos foram financiados por R\$ 37.637.041,62 de superávit financeiro, R\$ 11.754.046,78 de excesso de arrecadação e R\$ 36.351.490,82 por anulação de dotação. Já o Quadro 2.3⁶ confirma que os créditos de superávit financeiro e excesso de arrecadação tinham fontes de recursos disponíveis.

⁵ Doc. digital nº 484904/2024 – fls. 76 a 77.

⁶ Doc. digital nº 484904/2024 – fls. 83 a 89.





79. Paralelamente, deve ficar consignado que a LOA/2023 autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares com base em superávit financeiro, até o limite permitido pela lei, e em excesso de arrecadação não previsto no orçamento. De igual modo, nota-se que a LOA/2023 também permitiu a abertura de créditos suplementares, no valor de R\$ 46.879.515,00, com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações. Enfim, as circunstâncias existentes nos autos atestam que os créditos abertos tiveram respaldo da lei.

80. Pelos precedentes motivos, ratifico o pronunciamento do Ministério Público de Contas e entendo que o subitem 5.1 deve ser sanado.

1.3. Das irregularidades consideradas mantidas pela 1ª Secex e pelo Ministério Público de Contas.

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) De acordo com site do município (Portal Transparência) e no sistema aplic deste Tribunal, não consta informações sobre a realização de audiência pública para avaliação do 2º e 3º quadrimestres de 2023, sendo que a audiência do 1º quadrimestre foi realizada em outubro de 2023, enquanto que o correto seria no mês de maio de 2023. - Tópico - 7. 2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

81. A redação da irregularidade do **subitem 3.1** supratranscrito reflete exatamente a narrativa descrita pela equipe de auditoria no **Relatório Técnico Preliminar**.

82. Ao exercer o contraditório, a **gestora**, em suma, declarou que todas as audiências públicas para a avaliação das metas fiscais de 2023 foram realizadas. Nada obstante, admitiu que a audiência do 1º quadrimestre de 2023 foi realizada intempestivamente (somente em outubro) e que não constavam informações sobre as audiências no Sistema Aplic e no Portal Transparência. Explicou que tais falhas foram causadas por desafios operacionais e problemas técnicos. Além do que, comunicou que inseriu as audiências públicas no Sistema Aplic e Portal Transparência do município e





relatou que que melhorias foram implementadas para evitar novas ocorrências. Com base nisso, solicitou o afastamento da irregularidade.

83. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria alegou que, apesar do esforço da gestão em regularizar a situação, com o efetivo encaminhamento da documentação referente às audiências públicas e a inserção dos dados no Portal da Transparência do município e no Sistema Aplic, não há como negar que a irregularidade ocorreu, motivo pelo qual opinou pela **manutenção do subitem 3.1**.

84. Na ocasião das **alegações finais**, a gestora limitou-se a repisar os fundamentos já traçados anteriormente em sua defesa.

85. O **Ministério Público de Contas** seguiu o entendimento técnico e sugeriu a expedição de recomendação à gestão.

1.3.1. Posicionamento do Relator

86. Pela instrução acima comentada, nota-se que os fatos que ensejaram a irregularidade descrita pela equipe de auditoria no Relatório Técnico Preliminar efetivamente ocorreram.

87. Sem embargo, como ponto positivo, é válido registrar que a gestora atestou que as audiências públicas foram realizadas e que as falhas que ensejaram o subitem 3.1 foram reparadas.

88. Diante dessas razões, nos moldes propostos pela equipe de auditoria e Ministério Público de Contas, **mantenho o subitem 3.1** e, a fim de evitar a reincidência desse ato, reputo suficiente expedir **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** à atual gestão que realize as audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre dentro do prazo legal (art. 9º, § 4º, da LRF) e insira no Portal Transparência do Município e no Sistema Aplic documentos que comprovem a implementação da referida ação.





4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Indisponibilidade Financeira para pagamento de despesa a curto prazo após inscrição de despesas em Restos a Pagar Não Processados em 2023 no total de 5.509.589.88. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

89. No âmbito do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria descreveu a irregularidade em questão, pois, embora tenha detectado a disponibilidade financeira no valor global das fontes, sublinhou que, em uma análise individualizada, as Fontes 500, 501 e 502 apresentaram saldos negativos, conforme o Quadro 6.2⁷ do Anexo.

90. Em sua defesa, a **gestora** aduziu que, apesar de ter sido apontada a indisponibilidade financeira para o pagamento imediato de despesas, a suficiência financeira global está garantida, visto que há um saldo financeiro disponível no exercício de 2023, no valor de R\$ 64.591.916,38, que cobre os restos a pagar não processados.

91. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria, levando em conta a confirmação da irregularidade pela própria gestora e o entendimento consolidado por este Tribunal, de que a relação entre a assunção de obrigação de despesa e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fonte de recursos, opinou por **manter a irregularidade apontada**.

92. Na ocasião das **alegações finais**, a gestora limitou-se a repisar os argumentos apresentados anteriormente em sua defesa.

93. O **Ministério Público de Contas** seguiu o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade e, ao final, opinou pela expedição de recomendação.

1.3.2. Posicionamento do Relator

94. Consoante as justificativas defensivas, observa-se que a própria gestora não negou a ocorrência da irregularidade. Desse modo, convalido os fundamentos

⁷ Doc. digital nº 484904/2024 – fls. 116 a 123.





exteriorizados pela equipe de auditoria e seguidos pelo Ministério Público de Contas para **manter o subitem 4.1.**

95. A inscrição de despesas em Restos a Pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte, conforme assim estabelece o artigo 55, III, alínea “b”, itens 3 e 4⁸, da LRF.

96. Nesse diapasão, a apuração da existência ou de disponibilidade de caixa, para fazer frente aos restos a pagar processados e não processados inscritos no final do exercício financeiro, deve ser dar mediante a análise das fontes de recursos em que ocorreram as respectivas inscrições. Esse mecanismo de fonte/destinação de recursos é obrigatório e atende ao comando do art. 8º, parágrafo único, e do art. 50, inciso I, ambos da LRF⁹.

97. Perante essa situação, consoante as normas da LRF supracitadas, infere-se que é dever da gestão exercer efetivo controle sobre o equilíbrio das contas públicas e, com esse propósito, adotar medidas de limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, conforme prevê o art. 9º da LC nº 101/2000, de modo que os restos a pagar inscritos ao final do exercício estejam devidamente amparados por saldo suficiente de disponibilidades de caixa, considerado por fonte de recurso.

98. Conquanto, não se pode deixar de mensurar que, no caso concreto, os restos a pagar inscritos sem respectiva disponibilidade financeira não comprometeram o

⁸ Art. 55. O relatório conterá: (...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

(...)

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

⁹ Art. 8º

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.





resultado financeiro global, para o cumprimento dos compromissos de curto prazo, visto que o município apresentou superávit financeiro de R\$ 7,0756 para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos.

99. Por conseguinte, não subsistem dúvidas de que a irregularidade não tem o condão de repercutir negativamente sobre o mérito das contas, sendo suficiente **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** à atual gestão que implemente políticas de gestão e controle efetivo do equilíbrio fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF), a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, adotando, se necessárias, medidas de contingenciamento, mediante a limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) Ausência de previsão na LDO do resultado nominal para 2023, em desacordo com requisito legal. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

100. No âmbito do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria descreveu a irregularidade em apreciação, porque verificou que o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2023 não estabeleceu a previsão do resultado nominal, conforme dispõe o art. 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

101. Na **defesa** apresentada, a gestora informou que no Anexo de Metas Fiscais o valor referente ao Resultado Nominal é de R\$ 0,00 (zero reais), porque as metas fiscais são estabelecidas com base no resultado nominal, que, conforme a LRF, deve sempre ser de equilíbrio, ou seja, Receita Total igual à Despesa Total. Assim, afirmou que, de acordo com o anexo que foi encaminhado ao TCE, há uma previsão de Receita Total de R\$ 156.265.050,00 e de Despesa Total de R\$ 156.265.050,00, resultando automaticamente em um Resultado Nominal de zero.

102. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria narrou que os argumentos da gestora não devem prosperar, pois, ao contrário do que foi dito por ela, há





uma metodologia de cálculo específica a ser seguida para apurar o resultado nominal, conforme previsto no Manual dos Demonstrativos Fiscais (13ª edição). Dessa forma, concluiu pela permanência **da irregularidade**.

103. Na ocasião das **alegações finais**, a gestora rebateu o pronunciamento final da equipe de auditoria. Nessa esfera, argumentou que a definição de um Resultado Nominal de R\$ 0,00 (zero reais) é uma estratégia orçamentária legítima e fundamentada, uma vez que está de acordo com a LRF e reflete o compromisso do ente com o equilíbrio fiscal.

104. O **Ministério Público de Contas** anuiu com a equipe de auditoria e opinou pela manutenção da irregularidade, com expedição de recomendação.

1.3.3. Posicionamento do Relator

105. Como é cediço, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seu artigo 4º, § 1º, que integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, no qual devem ser estabelecidas “*metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, **resultados nominal** e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes*”.

106. Ademais, o § 2º, inciso II, do dispositivo supramencionado prevê que o anexo conterá “*demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo **que justifiquem os resultados pretendidos**, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional*”.

107. Assim, de acordo com as normas acima, a previsão do Resultado Nominal contido no Anexo de Metas Fiscais que acompanha a LDO, deve levar em consideração fatores concretos.

108. Dessa feita, comungo do entendimento técnico e ministerial no sentido de que existe uma metodologia de cálculo específica que deve ser seguida para a





apuração dos valores do resultado nominal.

109. Posto isso, considerando que a gestora não adotou o procedimento necessário para estipular o resultado nominal, entendo que o subitem 6.1 **deve ser mantido**, sendo imprescindível a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que, ao elaborar o anexo de metas fiscais, que deve compor a lei de diretrizes orçamentárias, observe fielmente às disposições do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14 /2007).

7.1) A Prestação de Contas Anuais foi enviada fora do prazo legal dia 21/05/2024, sendo o prazo legal dia 16 /04/2024, ou seja, com 35 dias de atraso. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

110. Conforme apurado no **Relatório Técnico Preliminar**, a Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou a prestação de contas ao TCE/MT fora do estabelecido (16/4/2024), pois o envio ocorreu apenas na data de 21/5/2024, ou seja, com **35 dias de atraso**.

111. Em sua **defesa**, a gestora esclareceu que a administração municipal enfrentou desafios excepcionais que resultaram no referido atraso. Entre os fatores citados estão à adaptação às novas regulamentações do TCE-MT, problemas técnicos imprevistos nos sistemas de informação e gestão financeira, além de dificuldades temporárias com a equipe responsável.

112. Em que pese o atraso, discriminou medidas que estão sendo adotadas para impedir que esse ato ilegal ocorra novamente e salientou que a integridade e transparência das informações não ficaram comprometidas, uma vez que todos os documentos foram entregues de maneira completa e conforme os padrões exigidos, sem prejuízo à análise ou fiscalização.





113. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria considerou pertinente a alegação da defesa de que a irregularidade não versa sobre ausência de prestação de contas, mas sim **envio com atraso**, o que de fato ocorreu. Por isso, **sugeriu a manutenção da irregularidade**.

114. O **Ministério Público de Contas** corroborou a manifestação da equipe de auditoria e opinou pela expedição de recomendação.

1.3.4. Posicionamento do Relator

115. Pela própria narrativa exposta pela gestora, vê-se claramente que a irregularidade está evidenciada nos autos e deve ser mantida, pois não há controvérsias de que a prestação de contas foi encaminhada com 35 dias de atraso. Todavia, há de se relevar que a equipe de auditoria não descreveu que tal fato comprometeu o exercício do controle externo e a gestora descreveu medidas que já estão sendo tomadas para evitar a reincidência desse ato.

116. Dessa maneira, considerando a natureza das contas de governo, **mantenho o subitem 7.1**, para o fim de **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **de termine** ao Chefe do Poder Executivo que adote as medidas corretivas necessárias para garantir o envio tempestivo da prestação das contas anuais de governo, via Sistema Aplic.

2. DAS RECOMENDAÇÕES INDICADAS PELA EQUIPE DE AUDITORIA QUE NÃO FORAM DECORRENTES DE IRREGULARIDADE

117. A 1ª Secex, em seu Relatório Técnico Preliminar, **com o intuito de aperfeiçoar a gestão**, sugeriu à atual gestão as duas recomendações descritas abaixo, as quais considero cabíveis e, por isso vou reiterá-las ao final deste voto. São elas:

- Aprimorar as técnicas de previsão de valores nas peças de planejamento para as metas fiscais, a fim de adequá-las à realidade fiscal/capacidade financeira do município, sendo que a proposição se justifica porque percebeu que houve superávit primário no montante de R\$ 12.000.304,79, contudo, a previsão no anexo de





metas fiscais da LDO foi de déficit na importância de -R\$ 112.100,00, o que demonstra que a aludida meta foi mal dimensionada; e,

- Providenciar junto ao Chefe do Poder Legislativo a restituição e/ou compensação das sobras duodecimais do exercício de 2023, no valor de R\$ 126.851,51, sendo que essa sugestão foi implementada, em razão de ter identificado que, do montante transferido pelo Poder Executivo ao Legislativo a título de duodécimo (R\$ 5.000.000,00), foi gasto R\$ 4.318.078,53, o que atesta que houve uma sobre de R\$ 681.921,47, e, de acordo com a razão contábil – Apêndice D, houve a devolução ao executivo de R\$ 555.069,66, restando pendente o montante que ocasionou a recomendação.

118. Prosseguindo, atinente às despesas com pessoal, detectou que, embora o percentual gasto de 52,22% da Receita Corrente Líquida tenha ficado dentro do percentual estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (54%), foi atingido o limite prudencial (51,30%), razão pela qual recomendou que sejam tomadas medidas eficazes para redução das despesas com gastos de pessoal.

119. A recomendação indicada pela equipe de auditoria é essencial, pois está caracterizado que o limite prudencial foi ultrapassado. Dessa feita, compreendo pertinente e eficaz expedir recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que se atente às vedações do parágrafo único, do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, abstendo-se de promover qualquer das ações elencadas no mencionado dispositivo, até que o índice de despesa total com pessoal fique abaixo do limite prudencial.

120. Por último, o índice de transparência da Prefeitura de Jaciara ficou em nível “Ouro”, tendo em vista que atingiu o percentual de 89,35%% dos quesitos obrigatórios. Frente a esse resultado, a equipe de auditoria sugeriu recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo, no sentido de implementar medidas visando ao atendimento de 100% das condições impostas para assegurar de forma plena o cumprimento das normas constitucionais e legais. Com efeito, **por considerar apropriada a proposta, irei expedi-la ao final.**





3. PANORAMA GERAL DAS CONTAS

121. Diante dos fundamentos explicitados neste voto, depreende-se que na concepção desta relatoria **permaneceram 4 (quatro) irregularidades, com 4 (quatro) subitens, de natureza grave.**

122. Nessa conjuntura, para obter um posicionamento seguro sobre o mérito das contas, torna-se imprescindível abordar outros temas relevantes ligados aos limites constitucionais e legais.

123. Desse modo, acentuo que na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, o município destinou o correspondente a **28,16%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual esse superior aos 25% previstos no art. 212 da Constituição Federal

124. Já na **remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício**, constatou-se a aplicação do correspondente a **94,43%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de 70% disposto nos artigos 212-A, inciso XI (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020) e 26 da Lei nº 14.113/2020.

125. **No que concerne às ações e serviços públicos de saúde**, foram aplicados **27,09%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, cumprindo o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%.

126. **A despesa total com pessoal do Poder Executivo** correspondeu a **52,22%** da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sobre esse resultado, nos termos da exposição contida no tópico 2 deste voto, não custa repisar que esse resultado, embora não configure irregularidade, revela a necessidade de expedir





recomendação à atual gestão, pois retrata que tais gastos excederam o limite prudencial de **51,30%**.

127. O repasse ao Poder Legislativo cumpriu o limite máximo estabelecido no artigo 29-A, I, da CF/88.

128. Além da exposição acima, é possível notar **um cenário satisfatório no desempenho fiscal do ente, tendo em vista que houve excesso de arrecadação, economia orçamentária, superávit de execução orçamentária, considerando os créditos adicionais abertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior¹⁰, assim como suficiência financeira geral para a para a quitação das obrigações de curto prazo.**

129. Com referência à **Política Pública de Prevenção à Violência Contra as Mulheres**, a equipe de auditoria¹¹, após apreciar a manifestação da Secretaria Municipal de Educação (doc. digital nº 450370/2024), declarou que foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 e foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2023, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021.

130. No que tange à **Previdência**, constatou-se adimplência das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais devidas ao RPPS e restou configurado que o ente encontra-se regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

131. A par do arrazoado, percebe-se a existência de inúmeros pontos positivos que acobertaram as contas em apreço, sendo oportuno lembrar que as recomendações que serão feitas ao final buscam colaborar com o aprimoramento da gestão. Logo, compreendo que os elementos constantes dos autos impõem a emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço.

¹⁰ Nos termos da Resolução Normativa nº 43/20213 -TP deste Tribunal.

¹¹ Doc. digital nº 484904/2024 – fl. 42.





DISPOSITIVO DO VOTO

132. Pelo exposto, **acolho** o Parecer Ministerial nº 4.208/2024 e, com fundamento nos arts. 210, I, da Constituição Estadual, 62, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, 10, I, 172, 174 e 185 da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), **VOTO** no sentido de:

I) emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Jaciara, exercício de 2023**, sob a gestão da **Sra. Andréia Wagner**,

II) recomendar ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das contas anuais de governo:

1) determine à Chefe do Poder Executivo Municipal que:

a) realize as audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre dentro do prazo legal (art. 9º, § 4º, da LRF) e insira no Portal Transparência do Município e no Sistema Aplic documentos que comprovem a implementação da referida ação;

b) implemente políticas de gestão e controle efetivo do equilíbrio fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF), a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, adotando, se necessárias, medidas de contingenciamento, mediante a limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) ao elaborar o anexo de metas fiscais, que deve compor a lei de diretrizes orçamentárias, observe fielmente às disposições do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;





d) adote as medidas corretivas necessárias para garantir o envio tempestivo da prestação das contas anuais de governo, via Sistema Aplic;

2) recomende à Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de aprimoramento de gestão, que:

a) nos casos em que o prazo legal do repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal recaia em dia não útil, para evitar questionamentos, realize a transferência no dia útil anterior à data prevista no art. 29-A, § 2º, inciso II, da CF 88;

b) aprimore as técnicas de previsão de valores nas peças de planejamento para as metas fiscais, a fim de adequá-las à realidade fiscal/capacidade financeira do município;

c) providencie junto ao Chefe do Poder Legislativo a restituição e/ou compensação das sobras duodecimais do exercício de 2023, no valor de R\$ 126.851,51;

d) atente-se às vedações do parágrafo único, do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, abstendo-se de promover qualquer das ações elencadas no mencionado dispositivo, até que o índice de despesa total com pessoal fique abaixo do limite prudencial; e,

e) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

133. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 172 do RITCE/MT).





134. É como voto.

Cuiabá, MT, 11 de outubro de 2024.

*(assinatura digital)*¹²

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹²Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

